

Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas ao militar não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. II, III, IV, V, VI, VII e IX; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º, Inc. II, IV, V, VIII, IX, X, XIII, XV, XVIII, XXXI e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12, § 1º, Inc. I e II, § 2º, Inc. I e III c/c Art. 13, § 1º, Inc. XV, XLIII, LVII e LVIII, § 2º, Inc. XX, XXI e LIII tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o Art. 71, Inc. III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor do policial militar: SD PM 27.032 ANTONIO SOARES LIMA FILHO – MF: 587.851-1-3; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, M.F. Nº 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOBM CLECIO FERREIRA DE SOUSA, M.F. Nº 104.374-1-5 (Interrogante) e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, M.F. Nº 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 05 de março de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CGD Nº123/2021.**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA (SAV) NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO EM REGIME EXCEPCIONAL DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II e XVI do artigo 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura a todos o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como os princípios da legalidade e eficiência afetos à Administração Pública, conforme art. 37, caput do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO as disposições do art.5º, LIV, LV e LX da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO as previsões normativas disciplinar, processual e estatutária dos militares estaduais e servidores civis submetidos ao que dispõe a Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os princípios informadores do Direito Administrativo Disciplinar, do formalismo moderado, oficialidade, celeridade, economicidade, finalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO os critérios do artigo 2º da Lei nº 9784/99 a serem observados nos processos administrativos, quais sejam, adequação entre os meios e fins, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito àqueles direitos, impulso oficial, sem prejuízo da atuação dos interessados; CONSIDERANDO, ainda, o prescrito nos artigos 185, §2º, incisos II e IV, 222, §3º e 405, §1º e §2º, do Código de Processo Penal, os quais dispõem sobre a possibilidade de realizar o interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas, através da utilização do aparato tecnológico, viabilizando a instrução processual por meio de videoconferência; CONSIDERANDO a vigência da Portaria CGD Nº 992/2014, a qual dispôs sobre o Sistema de Audiências por Videoconferência (SAV) no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; CONSIDERANDO a necessidade de atenção às condições sanitárias, com o devido respeito às restrições expressas nos decretos governamentais; CONSIDERANDO que o isolamento social tem sido a principal medida de enfrentamento à COVID-19, impossibilitando a aglomeração de pessoas a fim de se evitar possível contágio; CONSIDERANDO a necessidade de garantir a tramitação dos processos em tempo razoável, com a utilização de instrumentos tecnológicos que ao mesmo tempo favoreçam a coleta da prova oral, bem como garantam o devido processo legal; CONSIDERANDO que a realização de videoconferências para a oitiva de testemunhas e acusados auxilia a continuidade dos trabalhos realizados na CGD neste período excepcional de enfrentamento à referida pandemia, RESOLVE: Art.1º - A realização de audiências por meio de videoconferência em procedimentos administrativos disciplinares (PAD, CD, CJ, sindicâncias e investigações preliminares) é medida voltada à continuidade dos serviços prestados pela CGD. § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. § 2º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre a Comissão/sindicante/encarregado da investigação, as partes e os demais participantes. § 3º A plataforma utilizada para a realização das audiências será disponibilizada pela CETIC desta CGD ou, mediante deliberação deste Controlador, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis. Art. 2º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I – presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do servidor processado na integralidade da audiência ou ato processual; III – oralidade e imediação; IV – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; V – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e às testemunhas. Parágrafo único - Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. Art. 3º Não poderão ser interpretadas em prejuízo dos servidores processados eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência. Art. 4º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o presidente da Comissão, sindicante ou encarregado da investigação integral controle do ato. Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (WiFi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual. Art. 5º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se: I – a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão; II – a conexão estável de internet; III – a gravação audiovisual; e IV – o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico. Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data. Art. 6º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento: I – designada audiência pela plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo Secretário da Comissão/Relator e Escrivão, sindicante ou encarregado da investigação preliminar, que agendará a reunião; II – a intimação dos advogados, das partes, testemunhas e réu ocorrerá na forma da legislação processual vigente, preferencialmente, no prazo de 10 dias corridos antes da realização do ato, podendo ser realizada por meio eletrônico, mediante os dados informados pelas partes e advogados; § 1º A eventual ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, podendo o ato ser reagendado. § 2º Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone. Art. 7º Dos mandados de intimação/notificação deverá constar, além dos requisitos legais, que: I – o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; II – todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; e III – caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista na legislação processual penal vigente. Parágrafo único. O secretário da Comissão/Relator e Escrivão, sindicante ou encarregado da investigação preliminar deverá certificar número do telefone da pessoa intimada e se este possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato. Art. 8º. Quando informado que o servidor processado, ou a testemunha não dispunham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o Presidente da Comissão, o sindicante ou encarregado da investigação preliminar, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada as normas constitucionais e processuais vigentes. Art. 9º. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário da Comissão/Relator e Escrivão, sindicante ou encarregado da investigação preliminar deverá: I – realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II – manter contato com as partes e demais participantes; e III – reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá a Comissão, o sindicante ou encarregado da investigação preliminar acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo em plataforma de arquivo disponibilizada pela CETIC, procedendo-se à inserção dos registros nos autos. Art. 10. Declarada aberta a audiência, o Presidente da Comissão, sindicante ou encarregado da investigação preliminar deverá: I – determinar o início a gravação da audiência; II – solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de



identificação pessoal com foto; III – coordenar a participação defesa e demais participantes na audiência ou ato processual; IV – restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva; V – assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas; § 1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto no inciso IV, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo. § 2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial. Art. 11. Será vedada: I – a gravação e registro por usuários não autorizados; II – a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e III – a reprodução de registros por qualquer meio. Parágrafo único - A vedação constante do inciso I do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências, devendo esta manter o sigilo das informações nos termos da legislação em vigor. Art. 12. Nas audiências por videoconferência deverá ser assegurado ao servidor processado o direito à representação jurídica por seu advogado ou defensor; Parágrafo único. Antes do início dos depoimentos, o Presidente da Comissão, sindicante ou encarregado da investigação deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva. Art. 13. Durante as audiências realizadas por videoconferência, deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se: I – a gravação audiovisual de toda a audiência, compreendendo desde a abertura até o encerramento; II – o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo; III – o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível; IV – em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao Presidente da Comissão, sindicante ou encarregado da investigação avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes; e V – ocorrendo a gravação de mais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente. Parágrafo Único - Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão. Art. 14. Da ata da audiência em meio virtual, deverá constar: I – informação de que foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia por Covid-19; II – eventuais falhas técnicas, quando for o caso; e III – quando for o caso, a observância ao direito constitucional do acusado de não responder às perguntas formuladas, caso julgue convenientes à sua defesa; IV – impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência. § 1º A ata deverá ser, ao final, assinada pela Comissão, sindicante ou encarregado da investigação e anexada aos autos do processo, lançando-se o evento no sistema utilizado. § 2º Antes da assinatura e publicação da ata, a Comissão, sindicante ou encarregado da investigação deverá disponibilizá-la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo. Art. 15. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, e na hipótese de depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; Art. 16. As audiências e as sessões de julgamento do CODISP poderão ser realizadas por videoconferência, quando previamente autorizado pelo Presidente do Conselho. §1º. Serão aplicadas integralmente, no que couber, as disposições previstas nesta Portaria, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais. § 2º A intimação poderá se dar por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias. § 3º As sustentações orais ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirá valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais. § 4º Nas sustentações orais, o presidente do CODISP, presidente da Comissão, sindicante ou encarregado da investigação zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação com foto. Art. 17. A CETIC deverá disponibilizar suporte técnico para realização de audiência de sessões virtuais por videoconferência por meio de plataforma disponibilizada pela CGD. Art. 18. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina ou pelo Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD. Fortaleza, 09 de março de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO – CODISP/CGD**

ACÓRDÃO nº 011/2021 – Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Art. 34, § 3º, do Anexo I do Decreto nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30 de janeiro de 2020. ORIGEM: Sindicância Administrativa/Portaria CGD nº 1191/2017, publicada no D.O.E./CE nº 027, datado de 07/02/2017 (SPU nº 16744337-2) RECORRENTE: IPC Francisca Luciene Calixto Alves – M.F. nº 404.761-1-3. ADVOGADOS: Dra. Rossana de Oliveira Martins, OAB/CE 37.226. VIPROC: 09299919/2020 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ADESÃO A MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES E COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DISPOSTAS NA LEI Nº 12.124/93. CONDUTAS TRANSGRESSIVAS GRAVES. CONFIGURADAS. LESIVIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO E ATENTADO AOS PODERES CONSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SINDICÂNCIA INSTRUÍDA SOB O CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBMISSÃO DO PROCESSO AO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS. NÃO CABIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CULPABILIDADE COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RECURSO UNANIMEMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. I – Trata-se de Recurso de Revisão Administrativa (Inominado) interposto pela servidora da Polícia Civil IPC Francisca Luciene Calixto Alves, M.F. 404.761-1-3, devidamente qualificada nos autos da Sindicância Administrativa protocolizada sob o SPU nº 16744337-2, com fulcro no Artigo 30 da Lei Complementar nº 98/2011, insurgindo-se contra decisão publicada no D.O.E CE nº 195, de 04/09/2020 que aplicou à recorrente a sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de SUSPENSÃO DISCIPLINAR, de acordo com o Art. 106, inc. II, pelo ato que constituiu transgressão disciplinar do segundo grau, nos termos do Art. 103, alínea “b”, inc. XII, XXVIII e LXII, todos da Lei nº 12.124/93, em face do conjunto probatório carreado aos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, do referido diploma legal, requerendo a defesa a reforma da decisão combatida, nos termos da defesa final, alegando ausência de culpabilidade quanto aos fatos apurados e o deferimento da completa absolvição da recorrente. II – Inicialmente, cumpre registrar que a defesa da parte recorrente alegou em sede preliminar que não lhe fora concedida a oportunidade de ter seu processo submetido ao Núcleo de Soluções Consensuais, requerendo, nesse sentido, a reforma da decisão impugnada argumentando que, apesar de terem sido preenchidos os requisitos dispostos na lei de regência, não teria havido a aplicação dos termos dispostos na Instrução Normativa nº 07/2017, com a finalidade de exercer seu direito à mediação, com a finalidade de suspender a eficácia deste procedimento. III – Razões recursais: As argumentações recursais se constituíram, objetivamente, em buscar a reapreciação na instância recursal dos fatos e provas já amplamente discutidos e rebatidos sob o crivo do contraditório durante a fase de instrução processual, sem contudo apresentar fatos novos ou relevantes capazes de modificar o teor da decisão da autoridade julgadora. Preliminarmente, a parte recorrente justificou a interposição dos recursos sustentando que não lhes fora concedida a oportunidade de ter seu processo submetido ao Núcleo de Soluções Consensuais, requerendo, nesse sentido, a reforma da decisão impugnada argumentando que, apesar de terem sido preenchidos os requisitos dispostos na lei de regência, não teria havido a aplicação dos termos dispostos na Instrução Normativa nº 07/2017, com a finalidade de exercer seu direito à mediação, com a finalidade de suspender a eficácia deste procedimento. No mérito, requereu novamente a reforma da decisão combatida, nos termos da defesa final alegando ausência de culpabilidade quanto aos fatos apurados, pugnano pelo deferimento da completa absolvição da recorrente. IV – Processo e julgamento pautados pelos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objetos da acusação. Argumentos defensivos incapazes de infirmar a decisão. Evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano causado à Administração Pública, porquanto, com lastro no acervo fático probatório produzido no decurso da instrução processual, restaram suficientemente comprovadas a culpabilidade e a autoria transgressiva da recorrente quanto às ausências injustificadas aos serviços sem prévia comunicação à autoridade responsável, bem como pela adesão a movimento grevista ilegal, de sorte que as provas produzidas foram suficientes para a constatação da materialidade do fato, bem assim para a determinação da autoria que culminaram na imputação da penalidade disciplinar de suspensão das atividades. A tese suscitada pela defesa de que houve ausência de culpabilidade não se demonstrou factível, pois o arcabouço probatório coligido durante a fase instrutória comprovou de modo inconteste a gravidade da conduta transgressiva praticada pela recorrente, em especial, por adesão completa ao período que durou o movimento paredista, considerado ilegal pelo Poder Judiciário, configurando lesividade ao serviço público, bem como atentado aos poderes constituídos, além disso existe confissão da recorrente em sede de interrogatório quanto a efetiva adesão ao movimento paredista, confissão esta corroborada por prova testemunhal. Não revela motivação idônea a mera reiteração, com base em sentimento de insuperável inconformismo com o resultado do julgamento, das mesmas alegações deduzidas em juízo e já rebatidas de forma ampla e exaustiva na fase instrutória sob o crivo do contraditório, e, posteriormente, confirmadas em sede de decisão prolatada pela autoridade julgadora na instância ordinária, com o objetivo de adiar a execução da penalidade imposta. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão

